

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente em 02 de Abril de 2020. No entanto, considerando que é expectável que os órgãos competentes do Estado façam aprovar e publicar a regulamentação que materialize as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19 (cfr. Artigo 4 da Lei n.º 1/2020 que ratificou a Declaração do Estado de Emergência, constante no Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março), a TTA irá proceder, quando necessário, a actualização da NL em conformidade.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

13 ABRIL 2020

CORONAVÍRUS: IMPACTOS FISCAIS

Com a declaração do Estado de Emergência, muitas são as empresas e trabalhadores que poderão ver um abrandamento substancial da sua actividade decorrente da pandemia do COVID-19, ou mesmo a suspensão e /ou encerramento da sua actividade.

Por forma a mitigar o impacto económico sentido no decorrer do surto da pandemia do Coronavírus, o Governo moçambicano tem vindo a adoptar medidas extraordinárias, com o objectivo de impedir a propagação do novo coronavírus, responsável pela pandemia do COVID-19 em vários países um pouco por todos os continentes.

Nesta senda, foram aprovados e publicados os seguintes diplomas:

- o Decreto Presidencial n.º 11/2020 de 30 de Março, o qual procedeu à declaração do Estado de Emergência por um período de 30 dias com início a 1 de Abril, tendo sido implementadas medidas de contenção da propagação da doença, com vista a salvar a vida e a saúde públicas;
- a Lei n.º 1/2020 de 31 de Março, a qual veio ratificar a Declaração do Estado de Emergência constante do Decreto Presidencial supra identificado; e

- o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, que veio aprovar as medidas de execução administrativa para a prevenção e propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

O Decreto 12/2020 vem estabelecer as seguintes medidas com impacto fiscal directo:

- (i) Fica suspensa a emissão do número único de identificação fiscal;
- (ii) É estabelecido um regime de isenção temporária de impostos na importação de alimentos, medicamentos e outros bens essenciais, ficando sujeito a um regime de regularização a posteriori. A competência para definir os mecanismos de aplicação deste regime é do Ministro das Finanças. Até que sejam definidos estes mecanismos, consideramos que no caso de entidades que procedam à importação destes bens, é adequada a submissão de um requerimento a solicitar a aplicação deste regime de regularização a posteriori.

É estabelecido um regime de isenção temporária de impostos na importação de alimentos, medicamentos e outros bens essenciais.

Acresce que no que concerne aos actos processuais e procedimentos judiciais, a Lei n.º 1/2020, conjugada com a sua regulamentação, refere que se aplica o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, desde o dia 1 de Abril e até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia da COVID-19 (30 de Abril), sendo suspensos os prazos processuais e administrativos (incluindo os prazos administrativo-tributários que corram a favor de particulares), devendo ser mantidos os serviços e actividades públicas. Devem, contudo, ser observadas as medidas de prevenção e controlo do COVID-19 em todas repartições das Finanças, como sejam o distanciamento interpessoal recomendado de, pelo menos, 1,5m, a etiqueta da tosse, a lavagem frequente de mãos, o arejamento das instalações, de entre outras.

Ainda quanto à suspensão dos prazos, somos do entendimento que a mesma é igualmente aplicável aos planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social e relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Uma vez que o calendário fiscal deve ser observado, continua a manter-se em vigor o cumprimento das seguintes obrigações fiscais:

- **até 31 de Maio** – Data limite de pagamento do IRPS relativo aos rendimentos do ano anterior (artº 28 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 8/2008, de 16 de Abril);
 - **até ao último dia útil do mês de Maio** – Data de limite de pagamento do IRPC relativos aos rendimentos do ano anterior (alínea b) do nº 1 do artº 27 do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto nº 9/2008, de 16 de Abril); e
 - **até o último dia útil de Junho** – Entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal do exercício anterior pelos Sujeitos Passivos do IRPS e IRPC – Modelo 20 e Anexos (nº 3 do art. 40 do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto 9/2008 de 16 de Abril).
- Com a declaração do Estado de Emergência, muitas são as empresas e trabalhadores que poderão ver um abrandamento substancial da sua actividade decorrente da pandemia do COVID-19, ou mesmo a suspensão e / ou encerramento da sua actividade. Estas situações poderão originar uma redução de rendimentos, quer seja para o empregador, quer para o trabalhador (para os casos em que, por exemplo, o contrato de trabalho é suspenso por motivo respeitante ao empregador). Adicionalmente, dadas as restrições ao atendimento presencial nos serviços de finanças e ao facto de Moçambique não ter, ainda, aderido aos serviços electrónicos e de atendimento telefónico da Autoridade Tributária e Aduaneira, que evitaria em larga escala as deslocações presenciais a qualquer serviço de finanças, devido às várias obrigações pecuniárias que tanto os trabalhadores como os empregadores têm e que poderão ser prioritárias, era francamente aconselhável que o Governo adoptasse medidas, tais como (preenchidos determinados pressupostos a definir):
- a dilação de prazos para o cumprimento de obrigações fiscais, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
 - o pagamento fraccionado de impostos (IVA, IRPS e IRPC), sem que sejam devidos juros, medida que se pode estender as empresas e trabalhadores independentes, os quais podem requerer a flexibilização referida quando tenham comprovadamente verificado uma redução da sua facturação;
 - a prorrogação, diferimento ou isenção do pagamento das contribuições sociais do mês de Abril ou enquanto durar o Estado de Emergência;
 - a adopção e implementação de medidas de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial, onde, por exemplo, a Segurança Social assumiria uma percentagem considerável das remunerações devidas aos trabalhadores e o remanescente seria suportado pelo empregador, durante um mês, prorrogável mensalmente até 3 meses;
 - o apoio excepcional à família dos trabalhadores por conta de outrem em caso de isolamento profilático, do próprio, de filho ou de outro dependente a seu cargo, durante o período de 14 dias (uma percentagem da sua remuneração base, pagos em partes iguais pelo empregador e pela Segurança Social);
 - o reconhecimento da figura do justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações declarativas fiscais a contribuintes ou contabilistas que se encontrem em situações de infecção ou de isolamento profilático (i.e. isolamento por eventual risco de contágio da COVID-19, declaradas ou determinadas por autoridade de saúde);
 - o alargamento do âmbito de aplicação da isenção de IVA (prevista no artigo 35.º do Código do IVA) às transmissões de bens a título gratuito efectuadas ao Estado, instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas (conceito que passa a abranger pessoas a receber cuidados de saúde no actual contexto pandémico, consideradas vítimas de catástrofes).

Estas ou outras medidas deverão definir os agentes tributários e contribuintes elegíveis a tais benefícios a serem fixadas pelo Conselho de Ministros, tendo por base a legislação já emanada no âmbito do combate ao surto e contágio da nova pandemia do COVID-19.